



LEI N.º 1516/2025

PUBLICADO EM	09/10/25
Jornal	Tribuna do Interior
Edição	11370
Fls.	8

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 195, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterada a súmula da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO, MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – CIP, PREVISTO NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º. Fica alterado o artigo 1º, da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída no Município de Quinta do Sol, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1º. Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades correlatas.

§ 2º. Compõe o custo do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.”



Art. 3º. Fica acrescido o artigo 1º-A, Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1-A. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, ao passo que os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas que visam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança dos cidadãos e a preservação desses locais.

§ 1º. Entende-se como expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos, modernização, aprimoramento e expansão da rede de iluminação pública, incluindo-se a aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica além de outras atividades correlatas.

§ 2º Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

I - Monitoramento por câmeras: Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.

II - Sensores e alarmes: Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.

III - Iluminação inteligente: Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.

IV - Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.

V - Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.

VI - Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos.

§ 3º. O serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata a presente Lei, são somente os situados na zona urbana e de expansão urbana deste Município.”

Art. 4º. Fica alterado o artigo 4º, da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São isentos da Contribuição de que trata a presente Lei:

I - as unidades imobiliárias autônomas da classe poder público Municipal Estadual e Federal, incluindo suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia;



III - as unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo Programa do Governo do Estado do Paraná - Energia Solidária, nos termos da Lei Estadual sob o nº 20.943, de 20 de dezembro de 2021 ou outro que vier substituí-lo;

IV - as unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica;

V - as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados;

VI - os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 KWH no mês.

Art. 5º. Fica alterado o artigo 12, Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere a presente Lei, será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 08 de Outubro de 2025.


Leonardo Lazzaretti Romero
Prefeito Municipal de Quinta do Sol/PR